



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002280-97.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante JEAN BATISTA DA SILVA, é apelado MUNICIPIO DE LIMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FAUSTO SEABRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002280-97.2024.8.26.0320

APELANTE: JEAN BATISTA DA SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE LIMEIRA

JUIZ(A) PROLATOR(A): DR. GUILHERME DE CILLOS CHALITA

COMARCA: LIMEIRA

VOTO Nº 13

APELAÇÃO. ELIMINAÇÃO EM CONCURSO INTERNO PARA O CARGO DE SUBINSPETOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE LIMEIRA. Apelação contra sentença que denegou a ordem, pois comprovado pela autoridade impetrada o mau comportamento do candidato durante o certame, em razão de advertências verbais, por escrito e suspensão. Conforme o art. 197, V, da Lei Complementar Municipal nº 622/2011, é requisito para a ascensão de cargo a Subinspetor a classificação, de, no mínimo, bom comportamento. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Jean Batista da Silva contra sentença que denegou a segurança, em razão do descumprimento da exigência de, no mínimo, bom comportamento nos termos da Lei Complementar Municipal nº 622/2011 e do edital (fls.152/157 e fls.162/165). Alega ter cumprido todos os requisitos, incluindo o *status* de “bom comportamento”, mas durante o certame sofreu penalidades que acarretaram sua eliminação, com base nos itens 6.15 e 6.16 do Edital. Sustenta que os requisitos não podem ser aferidos nas etapas subsequentes do certame, mas tão somente no ato da inscrição. A interpretação extensiva adotada pela comissão do concurso, exigindo que o requisito fosse mantido até a conclusão do certame, extrapola os limites do edital, violando a segurança jurídica, pois agiu de boa-fé ao inscrever-se e atender às regras inicialmente impostas. A Lei Complementar nº 622/11 não autoriza a reavaliação do critério de comportamento após a inscrição. Pede o provimento da apelação para reformar a sentença, concedendo a segurança.

Houve contrarrazões (fls.172/180).

É o relatório.

O recurso não prospera.

No mandado de segurança, o impetrante alega que o critério de exigência comportamental é requisito formal apenas para inscrição. Durante o curso, realizado ente 19.10.23 a 19.11.23, ainda estava com avaliação de bom comportamento, *status* mínimo exigido para permanecer no certame. Porém, ao entregar o título, foi surpreendido com sua eliminação, com fundamento nos itens 6.15 e 6.16 do edital, que somente exige avaliação mínima durante o curso.

O enquadramento no comportamento **bom, ótimo ou excelente** é uma das condições impostas para o guarda civil municipal de Limeira se inscrever no concurso interno para o cargo de subinspetor (item 2.4), mas há previsão expressa de que **será desligado do curso**, por ato da Comissão, o candidato que **perder** o status de bom, ótimo ou excelente quanto ao comportamento (item 6.15). A inaptidão também acarreta a exclusão definitiva do curso (item 6.16).

Assim, ao contrário do alegado, o comportamento não é condição apenas para inscrição, mas sim de permanência e validade durante todo o período do concurso público.

A Lei Complementar Municipal nº 622/11, que criou o Estatuto da Guarda Municipal de Limeira, prevê expressamente os critérios para avaliação do comportamento do servidor:

Art. 62. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal será considerado:

I - excelente, quando nos últimos 06 (seis) anos de efetivo trabalho, não tenha sofrido qualquer tipo de punição;

II - ótimo, quando nos últimos 04 (quatro) anos de efetivo trabalho não tiver sofrido qualquer tipo de punição;

III - bom, quando nos últimos 02 (dois) anos de efetivo trabalho não tenha sofrido pena de suspensão;

IV - regular, quando no último ano de efetivo trabalho, tenha sofrido 01 (uma) pena de suspensão;

V - insuficiente, quando no último ano de efetivo trabalho, tenha sofrido 02 (duas) ou mais penas de suspensão;

Art. 63. Para a reclassificação de comportamento deverão ser

observados os seguintes critérios:

I - 03 (três) advertências verbais equivalerão a uma advertência escrita; e

II - 02 (duas) advertências escritas equivalerão a 01 (uma) suspensão (...)

Art. 67. O Comandante da Guarda Civil Municipal, ao receber as informações das Inspetorias e dos demais órgãos, deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo, a ser enviado ao Secretário Municipal de Segurança

Pública, na primeira quinzena de janeiro, referente ao ano anterior.

§1º: Os critérios de avaliação terão por base a aplicação desta Lei.

§2º: À avaliação deverá considerar;

I: a totalidade das infrações punidas;

II: a tipificação e as sanções correspondentes;

III: o cargo ou função do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar;

IV: as punições e elogios anteriores.

No tocante à progressão vertical, estabelece o que segue:

Art. 43: Acesso é a promoção do servidor efetivo a cargo ou função de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições e efetiva progressão vertical na carreira.

§ 1º O acesso ocorrerá por antiguidade e a cada período de 03 (três) anos de efetivo exercício, ficando assim determinado.

I - GCM 3ª classe ao ingressar na GCM todos estarão neste nível;

II - GCM 2ª classe - 03 anos;

III - GCM 1ª classe - 06 anos;

IV - GCM classe distinta - 09 anos;

V - GCM Subinspetor - 12 anos;

VI - GCM Inspetor - 15 anos.

§ 2º: Para a promoção as funções de Subinspetor e Inspetor, além do tempo mínimo de efetivo serviço na Guarda Civil Municipal de Limeira, esse dependerá de participação e aprovação em curso de formação, comprovada a assiduidade e a comprovação de escolaridade.

§ 3º: O acesso as funções de Subinspetor e Inspetor, será possível mediante disponibilidade de vagas, obedecendo sempre o limite de 08% (oito por cento) para homens e 04% (quatro por cento) para mulheres, para a função de Subinspetor e 02% (dois por cento) para homens e 01% (um por cento) para mulheres, para a função de Inspetor, do total da corporação.

§ 4º: Será indeferida, a inscrição no curso de acesso do titular de

cargo do Quadro da Guarda Civil Municipal, ainda que, esgotados todos os prazos e as demais condições para o acesso na data do início das inscrições, aquele que não estiver enquadrado no mínimo de "bom" comportamento.

§ 5º O Guarda Civil Municipal que estiver afastado do exercício de suas funções para assuntos de mandato sindical ou para outros órgãos da Administração Pública, continuará fazendo jus à evolução funcional se estiver de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 44: São exigências para o acesso os seguintes quesitos:

I: estar obrigatoriamente no nível imediatamente inferior ao nível do cargo ou função pretendido;

II: ter participação efetiva nos cursos de acesso para o cargo específico, ou em curso preparatório para a habilitação ao cargo realizado pela Academia Preparatória de Guardas Civis Municipais;

III: para as funções de Subinspetor e Inspetor, além de possuir certificado de conclusão do Ensino Superior, o Guarda Civil Municipal de Classe Distinta deverá ter aprovação no Curso de Acesso, que será realizado pela Academia Preparatória de Guardas Civis Municipais de Limeira, onde será obedecida rigorosamente à ordem de classificação para o provimento das vagas oferecidas. (destacado)

Ainda, quanto às regras de integração para servidores ocupantes do cargo de guarda municipal, dispõe a Lei Complementar Municipal nº 622/2011:

Art. 197. Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõe a carreira da Guarda Municipal, serão integrados nos cargos ou funções da nova carreira, na seguinte conformidade: (...)
V: na função de Subinspetor, os de Guarda Municipal com mais de 12 (doze) anos e até 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo, com a aplicação dos critérios descritos nos arts. 43 ao 46 desta Lei, bem como, aprovação em curso de formação de Subinspetor, e classificação de, no mínimo, bom comportamento (destacado)

Portanto, evidencia-se que, para progressão vertical ao cargo Subinspetor, o servidor necessita apresentar certificado de conclusão do ensino superior, além de participação e aprovação em curso de acesso realizado pela Academia Preparatória, bem como lapso temporal de serviço público e **classificação mínima de bom comportamento**. Assim, a análise comportamental é avaliada no curso do certame, pois também é requisito para o momento final do concurso interno: **a integração no cargo ou função da nova carreira.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme documentação acostada aos autos, a ficha do impetrante anota advertência verbais, por escrito e suspensão (fls. 125-137), o que o fez perder o *status* de bom, ótimo ou excelente comportamento e obter classificação “regular”, em reclassificação de comportamento, no ano de 2024 (fls. 138-139).

Destarte, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Descabida a condenação em honorários, ante o rito especial do mandado de segurança.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

FAUSTO SEABRA
RELATOR